

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### PROCESSO LICITATÓRIO N. 079/2018 TOMADA DE PREÇO N. 003/2018.

**OBJETO:** A presente licitação visa à contratação de empresa para execução de pavimentação de passeio público e muro de contenção para o Loteamento Nosso Sonho, no perímetro urbano do Município de Maravilha – SC.

#### I. DAS PRELIMINARES

1. Impugnação interposta tempestivamente pela Empresa JOSÉ DA SILVA MORAES, com fundamento na Lei Federal n. 8.666/1993.

#### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Alega a impugnante que o Edital contem restrições que restringem a livre participação, direcionando o mesmo para poucas empresas que já executaram o objeto.

2.2. Afirma ainda, que a qualificação técnica exigida possibilitará a participação de apenas duas empresas no certame, afetando a concorrência.

2.3. Alega ainda, que a obra objeto do edital, é de menor complexidade que a maioria das calçadas já executadas pela requerente.

2.4. Salaria que está sendo violada a Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a CRFB, cita doutrina.

É o relatório necessário.

#### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer o recebimento da impugnação para que ao final seja acolhida, alterando-se o Edital, diminuindo a exigência relativa a qualificação técnica.

#### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Primeiramente, destaca-se que a impugnação foi interposta tempestivamente, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993.

4.2. As alegações da impugnante não merecem prosperar.



4.3. Vale consignar, que se trata de obra para execução de calçada pública no Loteamento Nosso Sonho, obra estimada em **R\$ 460.534,42 (quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais com quarenta e dois centavos)**.

4.4. Conforme observa-se, trata-se de obra de grande vulto, que representa quase meio milhão de reais, a qual deverá ser executada no Loteamento denominado Nosso Sonho, no Município de Maravilha/SC.

4.5. A requerente insurge-se em relação a exigência de acervo técnico, no montante de 1.500 m<sup>2</sup>, pugnando pela diminuição, **não informando, a quantidade necessária pleiteada a ser diminuída.**

4.6. Observa-se que a metragem total a ser executada com *paver* é de 3.388,15m<sup>2</sup>, sendo exigido atestado de 1.500m<sup>2</sup>. Considerando que a legislação prevê a possibilidade da exigência de até 50% da obra a ser executada, denota-se que o montante exigido representa apenas 44,27%, não havendo qualquer ilegalidade na qualificação técnica exigida.

4.7. Assim, a exigência de 44,27% visa garantir, tecnicamente, que os potenciais interessados, comprovem que possuem condição técnica de executar uma obra dessa magnitude.

4.8. Ora, essa exigência vem ao encontro das determinações do Tribunal de Contas da União – TCU, veja-se, *in verbis*:

*"9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;"*  
(Acórdão 1.284/2003 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, publicado no DOU de 15/09/2003)

4.9. Veja-se que a exigência poderá ser superior a 50%, em casos devidamente justificados, logo, no caso *sub examine*, a exigência de apenas 44,27% mostra-se totalmente proporcional e tecnicamente necessária para salvaguardar o interesse público.

4.10. Os atestados de capacidade técnica deverão guardar relação com o Edital, veja-se, *in verbis*:



Prefeitura de  
**MARAVILHA**

Av. Euclides da Cunha, 60 - Centro  
CEP: 89874-000 Maravilha/SC  
CNPJ: 82.821190/0001-72  
Fone/Fax: (49) 3664 0044

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20010111189146 DF (TJ-DF)

Jurisprudência • Data de publicação: 12/04/2007

**Ementa:** AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** DIVERGENTES DAQUELES EXIGIDOS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1 - SE OS SERVIÇOS CONSTANTES DOS **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** DIVERGEM DAQUILO QUE É EXIGIDO PELO EDITAL, CORRETA A INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE. 2 - INOCORRENDO A DEMONSTRAÇÃO DE DANO, JÁ QUE NÃO HÁ DIREITO ASSEGURADO AO RECORRENTE, NÃO HÁ FALAR EM OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 3 - RECURSO IMPROVIDO

4.11. Assim, a exigência de qualificação técnica deverá ser mantida, uma vez que vem ao encontro da legislação aplicável a matéria.

## V. DECISÃO

5.1. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela Empresa **JOSÉ DA SILVA MORAES**, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento.

5.2. Publique-se.

Maravilha, 23 de maio de 2018.

**ROSIMAR MALDANER**  
Prefeita do Município de Maravilha